



**Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 5/2026

Autoria: MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA

SANTA HELENA DE GOIAS, GO, 20 de Janeiro de 2026

"Dispõe sobre a reserva mínima de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais de interesse social nos programas habitacionais do Município de Santa Helena de Goiás e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica assegurada a reserva mínima de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais de interesse social, oriundas de programas habitacionais implementados, apoiados ou executados pelo Município de Santa Helena de Goiás, para atendimento prioritário de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º. Para fins desta Lei, serão consideradas prioritárias as famílias que se enquadrem em um ou mais dos seguintes critérios:

- I – mulheres chefes de família;
- II – mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, devidamente acompanhadas pela rede de proteção social;
- III – famílias com pessoas com deficiência;
- IV – famílias com idosos;
- V – famílias em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios da política de assistência social do Município.

Art. 3º A destinação das unidades habitacionais observará, obrigatoriamente:

- I – os critérios de seleção previstos na legislação federal, estadual e municipal aplicável;



Estado de Goiás CÂMARA MUNICIPAL SANTA HELENA DE GOIÁS

II – a transparência do processo de inscrição, seleção e contemplação dos beneficiários;

III – a atuação conjunta dos órgãos municipais responsáveis pelas políticas de habitação, assistência social e direitos humanos.

Art. 4º A reserva prevista nesta Lei aplica-se a todos os programas habitacionais de interesse social desenvolvidos pelo Município, inclusive aqueles realizados em parceria com os governos federal e estadual, respeitadas as normas específicas de cada programa.

Art. 5º A implementação desta Lei não acarretará aumento de despesas para o Município, devendo ser executada com os recursos já previstos nos programas habitacionais existentes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, 20 de janeiro de 2026.

**MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA
(Drª Cidinha do Sindicato)**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir **maior justiça social e equidade no acesso à moradia**, assegurando a reserva mínima de **10% das unidades habitacionais de interesse social** nos programas habitacionais do Município de Santa Helena de Goiás.

A moradia é um direito social fundamental, previsto no artigo 6º da Constituição Federal. No entanto, diversos grupos sociais enfrentam maiores obstáculos para o acesso à habitação digna, especialmente **mulheres chefes de família, vítimas de violência doméstica, pessoas com deficiência, idosos e famílias em situação de extrema vulnerabilidade**.

A presente proposta não cria despesas adicionais, tampouco interfere na gestão administrativa do Executivo, limitando-se a estabelecer **diretriz social e critério de prioridade**, o que se encontra plenamente dentro da competência legislativa municipal e em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da função social da política habitacional.

Diante do relevante interesse público, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta matéria.

Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, 20 de janeiro de 2026

**MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA
(Drª Cidinha do Sindicato)**